

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.001166/93-17
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.631
RECURSO Nº : 118.830
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O encerramento da Visita Aduaneira sem ressalvas, restabelece a espontaneidade do contribuinte.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar integralmente a exigência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR



06.04.98 *Luciana Cortez Roriz Pontes*
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.830
ACÓRDÃO Nº : 301-28.631
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto foi lavrado o Auto de Infração contra a recorrente tendo em vista a constatação de acréscimo de 8 (oito) bobinas de papel na descarga do navio CVBM SUMMIT entrado no porto do Rio de Janeiro em 08 de Julho de 1991 e que apresentou o manifesto de Nº, 1009/91, exigindo a multa prevista no inciso III do Art. 522 do Regulamento Aduaneiro.

Inconformado o contribuinte impugnou a exigência, fazendo depósito de seu montante (74,40) UFIRS, na qual alega, em resumo, a improcedência da autuação tendo em vista que anteriormente já havia comunicado à repartição a ocorrência do acréscimo, e que tal fato caracteriza a denúncia espontânea prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional, tese aceita por este Conselho e pela Camara Superior de Recursos Fiscais.

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional autuante manifestou-se pela manutenção do auto de infração considerando que após a Visita Aduaneira, cessa a espontaneidade do contribuinte.

A decisão de primeira instância (fls. 49/51) rejeitou a argumentação da recorrente mantendo o crédito tributário.

Irresignada recorre a este Conselho expedindo os mesmos argumentos da impugnação e juntando jurisprudência desta e de outras Câmaras, bem como da CSRF.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.830
ACÓRDÃO Nº : 301-28.631

VOTO

A visita aduaneira efetivamente é procedimento fiscal nos termos dos Arts. 34 e seguintes do Regulamento Aduaneiro combinado com o Decreto Nro. 70.235/72.

Entretanto, o próprio texto do Art. 36 do Regulamento Aduaneiro esclarece que a visita “ será encerrada com a lavratura do ...” desta forma, concluído o procedimento fiscal sem que a autoridade aduaneira houvesse apontado qualquer irregularidade, fica restabelecida a espontaneidade a que se refere o Art. 138 do Código Tributário Nacional. Admitir outro entendimento, equivaleria a manter os contribuintes sob permanente fiscalização, o que não se coaduna com nosso ordenamento jurídico tributário.

Desta forma, na esteira do entendimento desta e de outras Câmaras, DOU PROVIMENTO ao Recurso para cancelar integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR